

#### UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE DIREITO

YURI CAVACO FARIAS

O fenômeno social *bullying* e a responsabilidade civil das escolas privadas sob a luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor

#### YURI CAVACO FARIAS

# O fenômeno social *bullying* e a responsabilidade civil das escolas privadas sob a luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor

Trabalho Acadêmico Orientado apresentado à Universidade Estadual da Paraíba pelo Centro de Ciências Jurídicas, para encerramento do Componente Curricular e conclusão da graduação em Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Cláudio Simão de Lucena Neto

Coorientador: Prof. Esp. Francisco de Assis Barbosa Júnior

#### FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

F224f Yuri Cavaco, Farias.

O fenômeno social bullying e a responsabilidade civil das escolas privadas sob a luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor [manuscrito] / Yuri Cavaco Farias.—2012.

46 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

"Orientação: Prof. Esp. Cláudio Simão de Lucena Neto, Departamento de Direito Privado".

1. Responsabilidade civil 2. Bullying 3. Violência escolar I. Título.

21. ed. CDD 346.02

#### YURI CAVACO FARIAS

### O fenômeno social *bullying* e a responsabilidade civil das escolas privadas sob a luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor

Trabalho Acadêmico Orientado apresentado à Universidade Estadual da Paraíba pelo Centro de Ciências Jurídicas, para encerramento do Componente Curricular e conclusão da graduação em Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Cláudio Simão de Lucena Neto

Coorientador: Prof Esp. Francisco de Assis Barbosa Júnior

Αţ	orovada em <u>3</u> 2	<u>) / 05 /</u> 2012
Nota:	10,0	( DEZ)

Prof. Esp. Françisco de Assis Barbosa Júnior / UEPB Orientador

**BANCA EXAMINADORA** 

Prof. Ms. Herry Charriery da Costa Santos / UEPB
Examinador

Prof<sup>a</sup>. Esp<sup>a</sup>. Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB Examinadora

### **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho aos meus pais, que são meus heróis e meus ídolos, minha fonte de força e coragem, meus exemplos e modelos, e meus motivos de orgulho e a quem espero orgulhar.

#### **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, a minha família, particularmente aos meus pais, Francisco Hertz Aragão Farias e Joselene Távora Cavaco Farias, a quem devo minha vida, minhas conquistas, tudo que sei e tudo que sou. O amor incondicional deles me inspira e me incentiva a tentar ser uma pessoa melhor, e se hoje estou terminando mais essa etapa da minha vida, é a eles a quem devo essa honra.

A meus avôs, por quem possuo imensa admiração e que muito me ensinaram sobre a vida, e por quem nutro imenso amor e carinho, consequente das constantes demonstrações de afeto e cuidado por eles praticadas.

A meu irmão, Victor, pela companhia e por ter sido um espelho de hombridade, força e caráter ao longo da minha vida.

Aos meus amigos pelo companheirismo e pelas alegrias proporcionadas ao longo dessa jornada. Sem eles, meus dias felizes seriam incompletos e meus dias tristes seriam mais cinzas. Amigos são os irmãos que escolhemos, e, nesse sentido, posso dizer que me orgulho da irmandade que construí. Aos mais antigos, aos mais novos, àqueles que passaram por minha vida e marcaram de alguma forma e àqueles que permanecem presentes e com quem sei que poderei contar sempre: muitíssimo obrigado.

Aos amigos da turma de Direito 2007.1, por não terem ido de carro pra Facisa e me feito companhia por quase seis anos, proporcionando algumas das melhores memórias da minha vida. Foi muito bom ter percorrido esse caminho com vocês.

Aos professores Claudio Lucena e Francisco Barbosa, respectivamente meu orientador e meu coorientador, por toda ajuda prestada e conhecimento transmitido.

À banca examinadora: aos professoras Herry Charriery da Costa Santos e Renata Maria Brasileiro Sobral pela atenção da leitura e contribuições que têm reservados aos trabalhos de conclusão de curso.

Por fim, em particular a Daniela Lucena, Rafael Carvalho, Ludmilla Dantas, Felipe Santos e Natalia Freire, por terem sido os primeiros a lerem essa monografia e me ajudado a melhorá-la, dando dicas e fazendo correções, e à Gabriela Ramos, por ter indicado o tema quando eu me encontrava num mar de dúvidas sobre o que escrever. A elaboração desse árduo trabalho teria dado muito mais dor de cabeça não fosse esses excelentes amigos que tenho.

"A violência não é força, mas fraqueza, nem nunca poderá ser criadora de coisa alguma, apenas destruidora." (Benedetto Croce)

#### RESUMO

O fenômeno social chamado "Bullying" existe há anos, sendo, contudo, cada vez mais alvo de atenção da população, devido aos notórios e extremos casos em que a violência física e/ou psicológica sofrida por crianças e adolescentes geraram eventos dramáticos e chocantes. É sabido que grande parte dos casos de bullying acontece no âmbito escolar, onde o convívio entre jovens de idades semelhantes desperta diversas formas de relações, tanto as de afeto quanto as de desafeto. Assim, o presente trabalho buscou analisar a possibilidade de escolas privadas responderem civilmente pelos atos de bullying ocorridos em suas dependências. Para tanto, partimos de uma digressão a respeito do conceito e das características do bullying, e em seguida discutimos o que consiste, como se classifica e quais são os elementos da responsabilidade civil no Brasil. Por fim, através do estudo de nosso ordenamento jurídico, por meio de revisão bibliográfica e levantamento de dados, assim como de jurisprudências e textos doutrinários, tratamos de como a responsabilidade civil se aplica aos estabelecimentos de ensino diante do que explicita o nosso atual código civil brasileiro e o código de defesa do consumidor.

Palavras-chave: Bullying; Responsabilidade Civil; Violência nas escolas;

#### ABSTRACT

The social phenomenon called "Bullying" has existed for years, but only recently has been increasingly a focus of attention of the population due to the notorious and extreme cases where physical and / or psychological violence suffered by children and adolescents led to dramatic and shocking events. It is known that most cases of bullying happens in schools, where the interaction between young people of similar ages awakens diverses relationships, both affection and disaffection. Thus, this study pursuits to examine the possibility of private schools respond civilly for the acts of bullying occurred inside its territory. For that, we'll start with a digression about the concept and characteristics of bullying, and then discuss how it is classified and what are the elements of the civil responsability in Brazil. Finally, through the study of our legal system, through literature review and survey data, as well as jurisprudence and doctrinal texts, we'll deal with how civil responsability applies to schools according to what explains our current civil code and the code of consumer protection.

Keywords: Bullying, Civil Liability; Violence in schools;

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ENTENDENDO O FENÔMENO SOCIAL BULLYING	11
2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICA DO BULLYING	11
2.2 OS ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE BULLYING	14
2.3 OS PERSONAGENS DESSE FENÔMENO	17
2.3.1 Vítimas:	17
2.3.2 Agressores:	18
2.3.3 Espectadores:	19
3 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL	21
3.1 DEFINIÇÃO E FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	21
3.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	23
3.3 CLASSIFICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	26
3.3.1 "Responsabilidade Civil Subjetiva" e "Responsabilidade Civil Objetiva"	26
3.3.2 "Responsabilidade Civil Contratual" e "Responsabilidade Civil Extracontratual"	28
4 RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE BULLYING	29
4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS SOB A LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	29
4.2 A responsabilidade civil das escolas sob a luz do Código de Defesa do Consumidor	34
5 CONCLUSÃO5	42
REFERÊNCIAS	45

#### 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo analisar o fenômeno social chamado "Bullying" e como os estabelecimentos de ensino privados podem responder civilmente por esses atos de violência e desrespeito praticados contra os estudantes sob a responsabilidade e segurança da escola. Assim, buscou-se discutir esse problema social sob a perspectiva do que ensina nosso ordenamento jurídico, particularmente no que tange ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor.

Falaremos, portanto, de quando as discussões e brigas entre crianças e adolescentes no ambiente escolar deixam de ser pequenos desentendimentos e passam a se mostrar num nível muito mais preocupante, qual seja, aquele na qual um determinado jovem é escolhido para ser humilhado, destratado, ignorado e, por vezes, violentado.

O que para muitos pode parecer normal ou até necessário para o amadurecimento dos jovens, é na verdade uma série de eventos traumatizantes e que pode causar sérios problemas psicológicos e emocionais para a vítima, além de potencializar a ocorrência de conseqüências drásticas. Como exemplos, deparamonos com diversos casos de suicídio (onde o jovem não mais suporta o sofrimento a que era submetido), ou até mesmo dos casos em que a vítima tenta se vingar ou buscar justiça através do uso de extrema violência.

Assim, por se tratar de um assunto de grande relevância, e partindo do princípio de que o mesmo deve ser amplamente discutido e estudado, debruçamonos nesse trabalho sobre tal aspecto da vida em sociedade que prejudica uma considerável parcela da população, razão pela qual trata-se de um problema social que não mais pode passar despercebido. Buscamos, portanto, elucidar a questão sob o aspecto jurídico, nos questionando quem responde civilmente pelos atos de bullying sofridos por crianças e adolescentes no ambiente em que tais atos mais frequentemente ocorrem e onde os citados jovens passam a maior parte de seu tempo: as escolas.

Para isso, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, sendo levantadas referências bibliográficas do Direito Constitucional, Civil e Consumerista, buscando apoio na produção acadêmica já disponibilizada nos meios eletrônicos, bem como em doutrinas jurídicas e livros nacionais voltados para o tema.

A fim de organizar a discussão da forma mais didática e objetiva porém igualmente funcional e clara, dividimos esse trabalho em três partes, sendo a primeira voltada para uma concisa análise do fenômeno social chamado de *bullying* e como ele se mostra em nosso país atualmente. Na segunda parte, achamos por bem tratar da responsabilidade civil e como esse instituto é tratado em nosso ordenamento jurídico, o que os nossos doutrinadores explicam sobre ele, seus elementos e classificações, bem como as implicações dos mesmos. Por fim, trataremos especificamente da responsabilidade civil das entidades privadas de ensino diante dos atos de *bullying* praticados entre estudantes.

Tendo encontrado grandes dificuldades em encontrar referências bibliográficas específicas ou jurisprudências sobre o tema ora abordado, ressaltamos que a razão motivadora deste estudo é meramente o conhecimento da importância do debate e de se iniciar discussões mais aprofundadas sobre um tema tão importante, cientes de que não iríamos, com o trabalho em tela, findar todos os detalhes e pormenores que envolvem tamanho problema.

Todavia, se conseguirmos, com este trabalho de conclusão de curso, levar adiante a importância de se repensar na segurança (física e psicológica) que nossas crianças e adolescentes estão recebendo e no mal que podem estar sofrendo devido ao descuido dos estabelecimentos em que estão matriculadas, e conseguirmos voltar nossos pensamentos para a busca de uma prevenção e repreensão de tal problema, este que vos escreve já se considerará satisfeito.

#### 2 ENTENDENDO O FENÔMENO SOCIAL BULLYING

#### 2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICA DO BULLYING

Em 2011, o vídeo do jovem americano Casey Heynes foi sucesso na internet, tendo sido visto por milhões de pessoas em poucos dias. No vídeo, ele aparece se defendendo da violência de um colega da escola, enquanto os amigos deste filmavam e se divertiam com o seu sofrimento.

Em posterior entrevista a um jornal televisivo, o estudante Casey Heynes, questionado sobre o evento ocorrido e sobre como era seu dia-a-dia na escola, afirmou: "Eles me chamavam de gordo, davam tapas na minha cabeça, me faziam tropeçar, jogavam bexigas com água em mim. Praticamente todos os dias. (...) Eu me sentia solitário. Eu estava sozinho. Foi assim que me tornei um alvo fácil. (...) Um dia bom para mim era um dia em que ninguém me tocasse, ou me provocasse. (...) o pior momento foi quando eu pensei em suicídio. Há um ano. Eu fui ficando para baixo, até chegar naquele nível. Então todos os problemas se somaram."

A história de Casey Heynes se tornou famosa, sendo, todavia, apenas um exemplo de milhares de casos semelhantes que ocorrem diariamente nas escolas por toda a parte do mundo e que não se tornam conhecidos pelo público. Nos Estados Unidos há diversos registros de casos assim, destacando-se como um dos mais famosos o que ocorreu na cidade do Colorado, em que dois adolescentes adentraram o Instituto Columbine e mataram 13 pessoas e se mataram em seguida. O famoso caso gerou um documentário chamado Tiros em Columbine e inspirou um filme intitulado Elefante, ambos tratando do massacre na escola.

No Brasil, um trágico caso semelhante ocorreu em Realengo, no Rio de Janeiro, quando, no dia 7 de abril, o jovem Wellington Menezes de Oliveira invadiu a escola em que estudava, matou pelo menos 12 outros estudantes e em seguida cometeu suicídio. Em um dos vídeos posteriormente divulgados pela polícia, Wellington justificava o massacre afirmando ter sido vítima de *bullying* praticado por "cruéis, covardes, que se aproveitam da bondade, da inocência, da fraqueza de pessoas incapazes de se defenderem".

Dada a forte repercussão e incidência quase que frequente dessas condutas no seio social, que, saliente-se, são silenciadas pelo medo, urgem estudos acerca da caracterização deste fenômeno.

Neste momento, faz-se importante que seja esclarecido o significado do termo bullying, tão utilizado neste trabalho. "Bullying" é um termo derivado da palavra em inglês "bully", que significa "fortão", "valentão", "tirano". A expressão foi importada para a nossa língua, com o mesmo sentido que é usada em inglês: corresponde àqueles atos de violência ou agressão entre pessoas com diferentes graus de poder, onde aquela com mais poder (seja no quesito força, tamanho, influência, maturidade psicológica, dentre outros) tenta inferiorizar a outra, humilhar, intimidar, causar mal estar, maltratar ou colocar sob tensão.

Como verbo, "bullying" pode ainda ser traduzido como: intimidar, agredir, apelidar, ofender, fazer gozações, encarnar, humilhar, causar sofrimento, discriminar, excluir, isolar, ignorar, perseguir, assediar, aterrorizar, dominar e agredir.

A pesquisadora e educadora Cléo Fante, autora do livro "Fenômeno Bullying", definiu a palavra da seguinte forma:

Bullying: palavra de origem inglesa, adotada em muitos países para definir o desejo consciente e deliberado de maltratar uma outra pessoa e colocá-la sob tensão; termo que conceitua os comportamentos agressivos e antisociais, utilizado pela literatura psicológica anglo-saxônica nos estudos sobre o problema da violência escolar. (FANTE, 2005, p. 27).

#### A autora acrescenta ainda que:

O *bullying* é um conceito específico e muito bem definido, uma vez que não se deixa confundir com outras formas de violência (...) o *bullying* possui, ainda, a propriedade de ser reconhecido em vários contextos: nas escolas, nas famílias, nos condomínios residenciais, nos clubes, nos locais de trabalho, nos asilos de idosos, nas Forças Armadas, nas prisões, enfim onde existem relações interpessoais. (p. 30)

Já o escritor brasileiro Alessandro Costantini, em seu livro "Bullying: como combatê-lo?", define esse problema social afirmando que:

Trata-se de um comportamento ligado à agressividade física, verbal ou psicológica. É uma ação de transgressão individual ou de grupo, que é exercida de maneira continuada, por parte de um indivíduo ou de um grupo de jovens definidos como intimidadores nos confrontos com uma vítima predestinada. (COSTANTINI, 2004, p. 69)

Embora o *bullying* possa ocorrer em inúmeros e diferenciados contextos, é mais comum que o mesmo ocorra em duas esferas sociais específicas: na internet e nas escolas. Na internet, o fenômeno recebe o nome de "*cyberbullying*", e sua forte

frequência nesse meio dá-se pela facilidade que os jovens encontram de agir anonimamente. Todavia, não nos aprofundaremos nesse aspecto nesse trabalho, vez que envolve a complexa aplicação do Direito no meio digital, o que não é nosso foco.

Já os estabelecimentos de ensino, quando não oferecem a devida segurança e cuidado, tornam-se um lugar de fácil aplicação do *bullying* pelos "valentões do colégio", vez que trata-se de um amplo lugar onde vários jovens são reunidos, e esses jovens sentem-se mais livres longe da vigilância dos pais. Dessa forma, as crianças e adolescentes passam a temer e evitar aquele lugar onde deveriam se sentir bem, onde deveriam aprender e amadurecer de maneira saudável, e onde passarão a maior parte do tempo durante os dias de semana.

A presença do fenômeno constitui realidade inegável em nossas escolas, independentemente do turno escolar, das áreas de localização, do tamanho das escolas ou das cidades, de serem as séries iniciais ou finais, de ser a escola pública ou privada. Isso significa que o *Bullying* acontece em 100% das nossas escolas. (FANTE, 2005, p. 61).

Três requisitos são tidos como fundamentais para "diagnosticar" o *bullying* de acordo com a maioria daqueles que escreveram a respeito do assunto. Afirmam tratar-se sempre de: um conjunto de comportamentos agressivos, repetitivos, e onde há desequilíbrio de poder entre vítima e agressor. Além desses, alguns estudiosos apontam como características do *bullying*, a falta de capacidade da vítima de se defender, bem como de conseguir fazer com que outras pessoas a defendam.

O bullying pode ocorrer de maneira direta ou indireta, sendo a direta caracterizada por agressões físicas e verbais, ao passo que a indireta, muito mais difícil de se perceber, é aquela na qual o "bullie" (expressão utilizada para nominar aquele que pratica bullying) dissemina rumores e boatos negativos sobre a vítima, difamando- a e gerando a sua exclusão. Assim, a prática do bullying pode ocorrer não só através de uma ação, mas também de uma omissão, quando os estudantes resolvem ignorar a vítima, excluindo-a do convívio social.

Tal divisão encontra-se explicada no conceito proposto pelo escritor Dan Olweus, profundo estudioso do assunto, tendo se dedicado a estudá-lo e escrever a respeito durante anos. Afirma o escritor:

durante um tempo, a ações negativas de um ou mais estudantes. O significado da expressão 'ações negativas' deve ser melhor especificado. Uma ação é negativa quando alguém intencionalmente inflige, ou tenta infligir, dano ou desconforto em outro - basicamente o que está implícito na definição de comportamento agressivo. As ações negativas podem ser através de palavras (verbalmente), por exemplo, ameaçando, "pegando no pé', gozando e dando apelidos. Também é uma ação negativa quando alguém bate, empurra, chuta, belisca ou contém alguém – por contato físico. Também é possível realizar ações negativas sem o uso de palavras ou contato físico, como fazer caretas ou gestos, excluir intencionalmente alguém de um grupo, ou recusar-se a obedecer à vontade da pessoa. É preciso distinguir entre bullying direto - com ataques relativamente abertos contra a vítima- e bullying indireto na forma de isolamento social e exclusão intencional de um grupo. É importante prestar atenção a esta forma menos visível de bullying.1

Após tais definições e conceituações, passaremos, em seguida, a analisar os dados oriundos de pesquisas nacionais e internacionais envolvendo o tema, a fim de compreendermos melhor essa mazela social que a tantos aflige.

#### 2.2 OS ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE BULLYING

Sabemos que relatos de violência e humilhação entre jovens em condições diferentes de poder sempre existiram, de modo que o bullying se faz presente em nossa história, mesmo muito antes de receber tal denominação ou conceituação. Desde os primórdios da humanidade que pessoas que se acham num patamar superior de poder se aproveitam das mais fracas, humilham e agridem, fenômeno que ocorre tanto entre pessoas mais velhas quanto com os jovens. Todavia, apesar do bullying escolar existir há décadas, somente nos últimos anos que ele vem recebendo a atenção de especialistas, psicólogos e sociólogos, que passaram a realizar, cada vez mais, estudos para compreender, analisar e repreender esse fenômeno.

O professor e psicólogo Dan Olweus foi um dos pioneiros no assunto, tendo protagonizado estudos e pesquisas sobre jovens vítimas de bullying por aproximadamente trinta anos. Ele deu início em 1970 àquele que é considerado como o primeiro estudo científico sobre bullying, projeto esse que veio a ser publicado, em 1978, nos Estados Unidos com o título "Agressão nas escolas: Jovens tiranizando jovens".

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> OLWEUS, Dan. Bullying at school: What we know and what we can do. Disponível em http://bullyingnaoebrincadeira.com.br/material-para-pesquisa/bullying-segundo-olweus-o-pioneiro-dosestudos/. Acessado em 19 de Maio de 2012.

Já na década de 80 (precisamente, em 1989), Olweus administrou uma ampla pesquisa na Noruega, a pedidos das autoridades locais, quando o suicídio de três jovens vítimas alertou-os para a relevância e gravidade do problema social que as escolas enfrentavam. A pesquisa envolveu 84 mil estudantes, 300 a 400 professores e aproximadamente mil pais, e o resultado observado foi que, dentre os entrevistados, de cada sete estudantes, um estava envolvido em casos de *bullying*.

Em 1993, Olweus, considerado o pai dos estudos sobre vítimas, agressores e testemunhas de *bullying*, publicou seu livro "Bullying na escola: o que nós sabemos e o que podemos fazer", o qual já recebeu diversos prêmios e já foi publicado em 15 diferentes idiomas.

O professor é também mundialmente reconhecido por seu "Programa de Prevenção contra o Bullying", um programa-modelo que estabelece um procedimento que, posto em prática nas escolas, visa erradicar ou ao menos diminuir consideravelmente a incidência de casos de *bullying*, através de metas que envolvem, dentre outros princípios, limites rígidos para comportamentos inaceitáveis e a presença de adultos que exerçam autoridade e modelos positivos.

Olweus aconselha ainda em seu programa que sejam utilizadas medidas como: aplicação periódica de questionários para avaliação da freqüência e intensidade dos eventos de *bullying* na ótica das vítimas; grupos de discussão; supervisão qualificada; encontros de pais de alunos de uma mesma série; supervisão durante os intervalos e recreios; etc.

A pesquisa de Olweus motivou e ajudou diversas outras que, usando questionários obtidos a partir daquele feito pelo professor norueguês, colaboraram para a obtenção de estatísticas sobre esse comportamento por todo o mundo. Assim, no Reino Unido, a pesquisa de River & Smith (1994) observou que o *bullying* indireto era mais frequentemente praticado por meninas que por meninos. Já na Espanha, a pesquisa de Ortega (1994), com 575 alunos entre 14 e 16 anos, averiguou que 33% destes sofriam *bullying* às vezes, e 5% frequentemente. Em Portugal, o percentual de vítimas de *bullying* entre cerca de 6.200 estudantes entrevistados na pesquisa de Pereira, Almeida, Valente e Medonça (1996) foi de 22%, e dentre o qual se verificou que o maior número de agressões ocorria no recreio. (NOGUEIRA, 2007)

Já no Brasil, a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (ABRAPIA) realizou, em 2003, uma pesquisa em 11 escolas do Rio de

Janeiro, que chegou ao surpreendente resultado, através da entrevista com os 5.482 alunos, que 40,5% destes afirmavam já ter se envolvido de alguma forma em atos de *bullying*, seja como vítima ou como agressor. O índice obtido é superior àqueles apresentados nos estudos europeus, mostrando quão grave encontra-se a situação nas escolas do Brasil em termos de segurança para os jovens.

Além disso, a pesquisa mostrou que pouco mais da metade dos agressores eram do sexo masculino (50,5%) e ainda que cerca de 50% das vítimas não contaram aos professores ou aos pais que haviam sido alvos de *bullying*, um preocupante dado que mostra como muitas vítimas sofrem em silêncio, o que dificulta, sobremaneira, a percepção por parte dos parentes e professores responsáveis da gravidade do problema. <sup>2</sup>

Outra pesquisa nacional importante referente à gravidade do problema no Brasil foi aquela feita pelo IBGE em 2009, em parceria com o Ministério da Sáude, que averiguou que, dos alunos do 9º ano (8ª série) entrevistados nas escolas dos municípios das capitais brasileiras e Distrito Federal, "69,2% não sofreram *bullying*. O percentual dos que foram vítimas deste tipo de violência, raramente ou às vezes, foi de 25,4% e a proporção dos que disseram ter sofrido *bullying* na maior parte das vezes ou sempre foi de 5,4%. O Distrito Federal com (35,6%) seguido por Belo Horizonte com (35,3%) e Curitiba com (35,2 %) foram as capitais com maiores frequências de escolares que declararam ter sofrido esse tipo de violência alguma vez nos últimos 30 dias. Foram observadas diferenças por sexo, sendo mais frequente entre os escolares do sexo masculino (32,6%) do que entre os escolares do sexo feminino (28,3%). Quando comparada a dependência administrativa das escolas, a ocorrência de *bullying* foi verificada em maior proporção entre os escolares de escolas privadas (35,9%) do que entre os de escolas públicas (29,5%)". <sup>3</sup>

As pesquisas e entrevistas são extremamente uteis, posto que, através das informações obtidas, alçar-se-ia uma melhor compreensão do problema enfrentado e, nessa esteira, se torne possível buscar soluções e métodos de prevenção. Por tal motivo, todos os estudos que nos ajudem a montar um quadro de características e elementos típicos do fenômeno *bullying* são importantes, já que é compreendendo

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ABRAPIA. Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes. Disponível em: <a href="http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-154.pdf">http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-154.pdf</a>> Acesso em: 19 de Maio de.2012.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> IBGE. Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar. Brasil. 2009. Disponível em: <a href="http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/pense.pdf">http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/pense.pdf</a>> Acesso em: 19 de Maio de 2012.

cada aspecto de uma mazela social que se encontra mais facilmente a melhor forma de erradicá-lo.

#### 2.3 OS PERSONAGENS DESSE FENÔMENO

Sabemos que o *bullying* envolve diversos agentes e que cada um tem sua maneira de agir e a sua motivação. Todavia, para entender melhor como esses atos ocorrem, é importante entender quem são os personagens dessa tragédia social e de que forma costumam comportar-se.

A maioria dos estudiosos e escritores sobre *bullying* afirmam que são basicamente três os tipos de pessoas envolvidas: as vítimas, os agressores e os espectadores. A fim de entendermos melhor como cada um se mostra na maioria dos casos, analisaremos separadamente a seguir cada um desses personagens:

#### **2.3.1 Vítimas:**

As vítimas são normalmente divididas em três sub-categorias: a vítima típica, a vítima provocadora e a vítima agressora. A vítima típica, como sua denominação já antecipa, é encontrada com maior frequência e normalmente é alguém tímido, com baixa auto-estima, pouco popular, apresentando insegurança, passividade, submissão, grande dificuldade de se socializar e de se impor, dificilmente reagindo aos ataques, e, não muito raro, apresenta aspecto físico mais frágil que seus oponentes.

A vítima provocadora é aquela que, inconscientemente, provoca, irrita e instiga a agressão dos algozes, sem perceber que seu comportamento, por vezes incomodo, coloca-o na posição de vítima. Possuem o que é chamado de "gênio difícil" ou "gênio ruim" e normalmente são hiperativas ou possuem déficit de atenção. Apresentando comportamento impulsivo, por vezes tolo ou imaturo, costumam elas mesmas gerar o clima de tensão que impulsionará reações agressivas contra si mesmas, sem, contudo, conseguir lidar de forma satisfatória com os revides insuflados.

Por fim, a vítima agressora é aquela que, não sabendo lidar com as agressões sofridas e a fim de se impor de alguma forma, repete em outros a violência que recebe, procurando alguém mais frágil para servir de bode expiatório e

reproduzindo neste os maus tratos sofridos, aumentando o ciclo do *bullying* e a já grande quantidade de vítimas desse terrível fenômeno.

As vítimas normalmente apresentam características comuns, as quais pais, professores e orientadores devem ficar atentos. As vítimas, na maioria dos casos, são pessoas retraídas, tímidas, pouco sociáveis e possuem poucos amigos. Mostram-se tristes, deprimidas ou aflitas, apresentando permanente ar de infelicidade. Tendem a ficar isoladas ou até escondidas na hora do recreio, e tentam ao máximo evitar ir a escola, por vezes inventado desculpas e mentiras para não freqüentar as aulas.

Ressalta-se ainda que o preconceito e a discriminação é a base do *bullying*, de modo que as vítimas são quase sempre pessoas com algum aspecto diferente ou incomum, seja a estatura, a cor, a classe social, a orientação sexual, etc. Dessa forma, uma peculiaridade como ser obeso, ter opção sexual diferente, ou até mesmo um defeito congênito, como ser gago, pode fazer com que algumas pessoas se sintam inferiorizadas e com que outras se sintam no direito de injuriá-las ou humilhá-las.

Nas palavras de educadora Rosana Maria Nogueira (NOGUEIRA, 2007), "existe entre os adolescentes uma necessidade de estar sempre marcando o 'diferente' e essa intolerância ao 'diferente' parece ser o nascedouro dessa manifestação de violência".

Por fim, lembramos que o *bullying* pode trazer sérias conseqüências em suas vítimas, dentre as quais, destacamos algumas como: depressão, insônia, sudorese excessiva, dificuldade de concentração, tremores, estresse generalizado, baixa produção escolar, cefaléia, cansaço crônico, palpitações, transtorno do pânico, transtorno de ansiedade generalizada (TAG), fobia social ou transtorno de ansiedade social (TAS), transtorno do estresse pós-traumático (TEPT), dentre outros.

#### 2.3.2 Agressores:

São aqueles que praticam a ação contra as vítimas, podendo ser meninos ou meninas, e frequentemente o fazem em grupo, o que potencializa o seu poder e tirania e torna a vítima ainda mais indefesa, diante de um *bullying* ainda mais ofensivo. Normalmente são pessoas com pouco respeito às normas, apresentando

desde cedo aversão à obediência de superiores, além de apresentarem comportamentos maldosos e tiranos, ora advindo de lares problemáticos, onde os pais não impõem limites, ora de sua própria personalidade. Dessa forma, a tendência à prática de maus tratos e a desobediência a regras sem sentir qualquer culpa ou remorso pode ser observada desde muito jovem, e, não raramente, perdura a vida toda, levando o jovem a praticar atos criminosos, tais como furtos e vandalismo.

Costumam ser populares e respeitados, com grande poder de liderança, ainda que essa popularidade ou liderança advenha do medo que os outros têm de serem vítimas dos mesmos maus tratos, fazendo com que prefiram dar suporte aos atos do agressor. Normalmente são mais velhos que suas vítimas, possuem maior porte físico e melhor imagem corporal. Possuem ainda desempenho escolar deficiente e vêem sua agressividade como qualidade.

#### 2.3.3 Espectadores:

São aqueles que assistem aos atos agressivos, sem agir em defesa da vítima, mas também sem agredir (caso o fizesse, seria um agressor). Diz-se que os espectadores podem ser passivos, ativos ou neutros com relação ao que presenciam. Os espectadores passivos são aqueles que, embora não concordem com o *bullying*, não se manifestam por medo de serem os próximos alvos, preferindo calar-se e fingir que nada aconteceu.

Já os espectadores ativos são aqueles que dão apoio moral aos agressores, que não agem agredindo propriamente mas que, através de palavras, gestos e risos, demonstram apoio às agressões. Por ultimo, temos o espectador neutro, aquele que não se abala com o que vê, e não demonstra apoiar nem repudiar tais atos. Normalmente são pessoas que vivem em um ambiente violento e desestruturado e, por tal motivo, passam a não se surpreender com agressões, encarando com naturalidade o fato de uma pessoa mais forte maltratar uma mais fraca.

Seja qual for a espécie de espectador, as chances de eles relatarem a alguém o que viram são ínfimas. O *bullying* não é um fenômeno que envolve poucas pessoas e por tal razão passa despercebido na maior parte das vezes, mas sim um fenômeno onde todos os envolvidos, por um motivo ou por outro, escolhem se calar,

por medo do castigo (caso dos agressores ou espectadores ativos) ou por medo de sofrerem ainda mais agressões (caso das vítimas e dos espectadores passivos).

#### 3 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

#### 3.1 DEFINIÇÃO E FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo "responsabilidade", juridicamente falando, se refere à obrigação que surge para alguém diante de outrem, quando aquele cometer algum ato, a priori ilícito, que fira os direitos deste. Assim, o Direito busca uma forma de equalização e igualdade entre todos, fazendo com que o cidadão que ultrapasse os limites de seu direito compense aquele que foi vítima de seus atos de alguma forma, numa tentativa de retornar ao *status quo ante*, ou seja, o estado natural em que a situação se encontrava anteriormente.

Aprofundando esse conceito, surgem os termos "responsabilidade civil" e "responsabilidade penal", tratando de duas formas diferentes de responsabilidades para o agente que cometeu o ato, decorrentes de um ilícito cível ou penal, respectivamente. Não trataremos, em nosso trabalho, da responsabilidade penal, mas achamos por bem trazer as sábias palavras dos autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que diferem esse dois institutos jurídicos da seguinte forma:

na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano), enquanto, pela responsabilidade penal ou criminal, deve o agente sofrer a aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade (ex.: prisão), restritiva de direitos (ex.: perda da carta de habilitação de motorista) ou mesmo pecuniária (ex.: multa).<sup>4</sup>

Tratando do conceito de "responsabilidade" e "responsabilidade civil", concluem ainda os citados autores que

a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, v.l, p. 462

pagamento de uma compensação pecuniária á vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.<sup>5</sup>

Já Maria Helena Diniz conceitua responsabilidade civil como:

a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.<sup>6</sup>

A responsabilidade civil, portanto, consiste numa reparação de dano, uma contraprestação que visa restabelecer o equilíbrio entre as partes, servindo tanto como punição ao agente causador do dano, quanto medida compensatória, bem como ainda consiste numa maneira de educar a sociedade, a fim de desmotivar a prática de atos ilícitos. São essas, portanto, as três principais funções da responsabilidade civil, como nos ensina Clayton Reis, que afirma que, ao praticar ato danoso a outrem,

o ofensor receberá a sanção correspondente consistente na repreensão social, tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação em respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem aos outros o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção do dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar.<sup>7</sup>

Assim, percebe-se que a responsabilidade civil não possui apenas as funções punitiva e compensatória, como se pensava no passado, mas também a preventiva, sendo intuito desse instituto civil não apenas punir alguém por uma conduta praticada e reparar o dano causado a outrem, busca, também, dissuadir condutas futuras, razão pela qual a responsabilidade civil precisa ser estudada e analisada mesmo antes de futuros atos lesivos acontecerem, proporcionando ademais da reparação e a punição, a segurança da prevenção.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, vol. 7: responsabilidade civil. 17. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> REIS, Clayton. Avaliação do Dano Moral, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, pag. 78-79

#### 3.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O Código Civil estabelece, em seu artigo 186, aqueles que são tidos pela doutrina majoritária como sendo os três pilares basilares da responsabilidade civil. O citado dispositivo afirma que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, entende-se que o instituto ora analisado compreende três elementos essenciais: uma conduta humana voluntária (positiva ou negativa); a existência de dano ou prejuízo; e o nexo de causalidade. Há ainda, envolto de muita polêmica doutrinária, o elemento "culpa", posto por alguns juristas como sendo o quarto elemento necessário, enquanto que outros defendem tratar-se de um elemento acidental, haja vista a possibilidade de existência de responsabilidade civil em situações onde não se vislumbra culpa por parte do agente.

A frase "aquele que, por ação ou omissão voluntária", usada pelo legislador, deixa claro dois aspectos importantes da conduta geradora da responsabilidade civil:

1) há que ser uma conduta humana; 2) a conduta deve ser voluntária, ou seja, consequência da liberdade de escolha do agente praticante do ato, com discernimento necessário para ter consciência do ato cometido.

Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade civil advinda de um fato da natureza, bem como de uma conduta humana involuntária, a qual o agente foi incapaz de impedir. Assim, se uma pessoa, visitando uma exposição de arte, é acometido de um súbito desmaio, caindo por cima de um vaso raro que, na queda, parte-se em vários pedaços, o agente não pode ser responsabilizado pelo ato que cometeu involuntariamente.

Ressalta-se ainda que, apesar do Código Civil falar expressamente em "ato ilícito", sabe-se que a responsabilidade civil pode ser gerada como consequência de alguns atos lícitos também, não sendo a ilicitude do ato um elemento essencial para a configuração desde instituto. Como exemplos, cita-se o caso de passagem forçada em que o dono do prédio encravado sem acesso à via pública, nascente ou porto, tem o direito de constranger o vizinho a lhe dar passagem, mediante o pagamento de indenização. (art. 1.285, CC).

Tecidas estas considerações, passamos à análise do 'dano', segundo elemento constitutivo da responsabilidade civil, e igualmente fundamental para a

existência do mesmo. Aliás, são nesse sentido as palavras de Sérgio Cavalieri Filho, que diz:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (...) Tanto é assim que, se dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. <sup>8</sup>

Um dos principais aspectos sobre o dano é que este tanto pode ser material quanto moral, sendo considerado um avanço da legislação brasileira o fato do legislador ter acrescentado a frase "ainda que exclusivamente moral" no artigo ora estudado.

Dessa forma, a responsabilidade civil pode advir tanto de situações em que o dano é material e atinge a bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular, quanto de situações em que a lesão atinge bens cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como, por exemplo, os direitos da personalidade, deslocando a lesão para a seara do dano moral.

Neste sentido, explica Carlos Alberto Bittar que classifica-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)." <sup>9</sup>

Para que um dano seja indenizável, ele precisa ser revestido de três características: 1) Que consista na violação de um interesse jurídico (patrimonial ou extrapatrimonial) de uma pessoa (física ou jurídica); 2) a certeza do dano; 3) subsistência do dano. Assim, além do dano ferir a um bem tutelado por nossa legislação pátria, esse dano tem que ser certo e efetivo (mesmo em se tratando de bens personalíssimos) e deve subsistir, vez que, se o dano já foi reparado, perde-se a necessidade de responsabilizar civilmente o agente.

Dentro da análise do elemento dano, faz-se mister discorrer, por fim, sobre a reparação do mesmo, sendo esta uma das funções da responsabilidade civil. Sabe-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 70.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 41.

se que, ao tentar reparar o dano, o intuito da responsabilidade civil é o de retornar a situação ao estado natural em que esta se encontrava anteriormente, ou seja, o status quo ante. Todavia, também sabemos que isso nem sempre é possível, por diversos fatores e motivos, como, por exemplo, o fato do dano ter destruído um bem de valor inestimável, seja ele físico ou não, como a honra ferida.

Nesses casos, por falta de uma solução melhor que torne possível a completa reparação e restauração da situação anterior ao dano, tenta-se compensar a lesão sofrida com o pagamento de uma pena pecuniária que, embora não cumpra a função de restaurar o *status quo ante*, ao menos proporcione ao lesado uma satisfação compensatória, atenuando as consequências do dano sofrido.

Corroborando esse pensamento, são as brilhantes palavras de Orlando Gomes que resume:

esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não ressarcimento. (...) Diz-se que sua finalidade não é acarretar perda ao patrimônio do culpado, mas, sim, proporcionar vantagem ao ofendido. Admite-se, porém, sem oposição, que o pagamento da soma de dinheiro é um modo de dar satisfação á vítima, que, recebendo-a, pode destiná-la, como diz Von Tuhr, a procurar as satisfações ideais ou materiais que estime convenientes, acalmando o sentimento de vingança inato no homem. <sup>10</sup>

Debruçamo-nos, enfim, sobre o terceiro (e último, para aqueles que seguem o posicionamento jurídico de que são apenas três os elementos essenciais da responsabilidade civil, excluindo-se a "culpa") elemento, qual seja, o nexo de causalidade.

Nexo de causalidade nada mais é do que a relação de consequência lógica entre o ato cometido e o dano sofrido, ou seja, a ligação entre a conduta do agente e o prejuízo ou lesão da vítima.

É, portanto, o elo etiológico entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Assim, não há que se responsabilizar uma pessoa cujo ato não gerou dano para outrem, ou seja, quando o prejuízo sofrido pela vítima não possuir qualquer liame com o comportamento do agente.

Atinente ao nexo de causalidade, é importante analisar o conceito das causas concorrentes, vez que estas podem interferir na averiguação e responsabilização

10

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> GOMES, Orlando. Obrigações, 9. ed., Rio de Jaeiro: Forense, 1994, p. 272

pelo dano ocorrido. Ocorrerão causas concorrentes quando, alem do ato praticado pelo agente, o comportamento da vítima também houver favorecido a ocorrência do dano sofrido por ela mesma. Em casos em que ocorrem causas concorrentes, o órgão julgador analisará, quando da fixação da reparação, a influência dos comportamentos de cada um dos agentes no evento ocorrido, de modo que cada um responderá na proporção em que concorreu para a dano sofrido.

É o que esclarece o vigente Código Civil, em seu art. 945, ao afirmar que "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

Todavia, lembramos que no campo do Direito do Consumidor, as causas concorrentes não possuem tamanha força ou influência quando da análise da responsabilidade civil, vez que, nos termos do art. 12, §3º, III do Código de Defesa do Consumidor, apenas a culpa *exclusiva* da vítima pode interferir na responsabilidade civil do agente, anulando-a. Tal aspecto é particularmente relevante para o nosso estudo, posto que, como já explanado na primeira parte deste trabalho, algumas vítimas de *bullying* inconscientemente instigam e provocam a violência por elas mesmas sofridas.

Quanto ao complexo e polêmico elemento "culpa", trataremos mais aprofundadamente no próximo tópico, ao tratar das classificações da responsabilidade civil.

### 3.3 CLASSIFICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é comumente classificada em "Subjetiva" ou "Objetiva", levando-se em consideração a presença ou não do elemento 'culpa', e como "Contratual" ou "Extracontratual", em virtude de seu fato gerador. Analisaremos essas duas classificações a seguir:

# 3.3.1 "Responsabilidade Civil Subjetiva" e "Responsabilidade Civil Objetiva"

A responsabilidade civil subjetiva é aquela na qual faz-se necessária a prova do elemento culpa, é preciso provar que houve culpa do agente ao praticar o ato que gerou o dano á vitima. É a regra geral no nosso ordenamento civil brasileiro, e tem como base a ideia de que, para que o agente responda civilmente e indenize a vítima, há de ser comprovada a sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

O elemento "culpa" compõe-se de: voluntariedade do comportamento do agente; previsibilidade; e violação de um dever de cuidado. Ou seja, haverá culpa do agente quando este praticar o ato voluntariamente, mesmo sendo previsível que tal ato causaria prejuízo a outrem, prejuízo este que deva ser vedado pelo direito e que implique a violação de um cuidado.

A importância da prova do elemento culpa nos casos em que a responsabilidade civil é subjetiva reside no ideal de que seria injusto que o agente respondesse por atos que não praticou voluntariamente ou que, ainda que praticado voluntariamente, não havia como prever o dano causado.

Essa teoria clássica, no entanto, trazia alguns problemas, já que, por vezes, era impossível ou bastante complicado para a vítima provar a culpa do agente, como em casos de dano praticado pelo empregador contra o empregado, tendo em vista a dificuldade em conseguir testemunhas ou em colher provas documentais.

O Código Civil de 2002, então, trouxe uma inovação em relação ao código anterior ao trazer explicitamente a possibilidade da responsabilidade civil ser objetiva em alguns casos, ou seja, surge para o agente o dever de indenizar a vítima sem a necessidade desta comprovar a culpa daquele.

É o que sem compreende da leitura do art. 927 e seu parágrafo único, que dizem:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Código Civil de 2002 adota, portanto, a "teoria do risco" em determinados casos, de modo que a atividade exercida pelo agente cria um risco de dano para terceiros, devendo aquele ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Dessa forma, fica permitido que, em determinados casos, não seja necessário a existência do elemento "culpa",

satisfazendo-se apenas com a presença da conduta, do dano, e do nexo de causalidade para comprovar a responsabilidade civil.

# 3.3.2 "Responsabilidade Civil Contratual" e "Responsabilidade Civil Extracontratual"

A responsabilidade civil contratual é aquela que advém do descumprimento de um contrato pré-estabelecido, levando em consideração o preceito "pacta sunt servanda", ou seja, os acordos devem ser cumpridos, de modo que o descumprimento de um contrato equivale a uma lesão a um direito alheio, fazendo surgir, para o agente que praticou a conduta, uma obrigação de sanar o prejuízo.

Em síntese, a responsabilidade civil contratual é gerada quando houver a violação de uma obrigação anteriormente estabelecida em um negocio jurídico bilateral ou unilateral, ou seja, quando da falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação contratualmente estabelecida.

Já a responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, ocorre quando alguém pratica um ato ilícito ferindo direito de outrem, ou seja, surge da violação de um dever fundado em algum princípio geral de direito. Nesse caso, não há vínculo contratual anterior entre as partes, sendo o fato gerador da obrigação a inobservância da lei, e não de um contrato.

Resume bem a diferença entre essas duas classificações o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, que escreveu:

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

Lembramos ainda que há diversas outras classificações, sendo as apresentadas neste trabalho as mais comumente vistas nas doutrinas pátrias sobre o assunto, motivo pelo qual nos deteremos apenas a análise destas, cientes da impossibilidade de findar o assunto, vez que é demasiadamente extenso e não consiste no foco deste trabalho.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE BULLYING

# 4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS SOB A LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O *bullying*, muito embora ainda não seja, por si só, considerado crime no Brasil (visto que não há, no código penal, o tipo criminal para este ato, descrevendo a conduta e a pena), consiste em uma conduta que desrespeita diversos dispositivos do nosso ordenamento jurídico, dentro os quais alguns direitos fundamentais instituídos no art. 5º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; [...]

Outro exemplo de dispositivo que resguarda direitos da criança e do adolescente que são feridos quando estes sofrem *bullying* é o art. 227 da Constituição Federal, que afirma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, não resta dúvidas de que atos de *bullying* são manifestações ilícitas e que os responsáveis por essas condutas devem responder civilmente pelos danos causados. Resta saber, no entanto, quem deve (ou quem pode) responder civilmente por tais atos. É sabido que a maior parte dos casos de *bullying* é cometido por pessoas com menos de 18 anos de idade, ou seja, menores de idade. Pode uma pessoa menor de idade responder civilmente pelo *bullying* praticado?

O código civil, no caput de seu art. 5º, ensina que "a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos

da vida civil". Já o artigos 3º, I e 4º, I, do mesmo diploma, lecionam que os menores de dezesseis anos são "absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil" enquanto aqueles que possuem entre dezesseis e dezoito anos são "incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer".

Ao tratar da responsabilidade civil dos incapazes, o código civil, em seu art. 928, elucida que:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Dessa forma, o dispositivo citado esclarece de forma objetiva que o menor de dezoito anos, por ser incapaz, só será responsabilizado se aqueles por ele responsáveis não tiverem a obrigação de indenizar (como por exemplo o pai que esteja em coma e o filho, órfão de mãe, haja ficado em companhia da avó idosa, ocasião em que cometeu o dano) ou forem pobres, salientando que, levando em consideração também a situação de hipossuficiência do incapaz, a indenização não poderá privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

A responsabilização dos pais pelos atos cometidos pelos filhos é possível porque, muito embora o mais comum e mais adequado seja que o próprio agente responda civilmente pelos atos que cometeu, o código civil estabelece alguns casos específicos em que é possível que um terceiro, ligado por algum vínculo jurídico, contratual ou legal, ao agente que praticou a conduta ilícita, responda por este.

A chamada responsabilidade civil por ato de terceiro, portanto, consiste na possibilidade legalmente positivada de imputar à alguém a obrigação de indenizar outrem, mesmo que não tenha praticado a conduta causadora do dano. Para a existência desse tipo de responsabilidade, todavia, salienta-se que deve haver um vínculo jurídico prévio entre o responsável e o autor do ato ilícito, gerando como consequência um dever de guarda, vigilância ou custódia.

Nesse sentido, ensina José Aguiar Dias que:

a certas pessoas incumbe o dever de velar sobre o procedimento de outras, cuja inexperiência ou malícia possa causar dano a terceiros. É lícito, pois, afirmar, sob esse aspecto, que a responsabilidade por fato de outrem não representa derrogação ao princípio da personalidade da culpa, porque o responsável é legalmente considerado em culpa, pelo menos em razão da

imprudência ou negligência expressa na falta de vigilância sobre o agente do dano.<sup>11</sup>

Além disso, conforme já explicado quando tratamos da responsabilidade civil objetiva, o legislador foi além e, baseando-se na Teoria do Risco, percebeu que há situações onde não é razoável pedir que a vítima demonstre a culpa do terceiro responsável, estabelecendo hipóteses em que a existência de "culpa" é desnecessária. Tais pensamentos sobre a responsabilidade civil objetiva, a teoria do risco, e a responsabilidade civil por ato de terceiro foram a base filosófica e jurídica que culminou nos artigos. 932 e 933, que estabelecem:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Assim, andou bem o legislador ao estabelecer categoricamente, no inciso I do citado art. 932, que devem os pais responder pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores de idade que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

A nossa jurisprudência pátria traz diversos casos onde, aplicando o entendimento estabelecido no dispositivo visto, pais foram responsáveis pelo comportamento violento e humilhante de seus filhos, como no julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, juntado abaixo:

EMENTA: Reparação por danos morais - Campanha difamatória pela Internet - Blog criado pela colega de escola para prática de *bullying* - Responsabilidade do genitor em razão da falta de fiscalização e orientação - Sentença reformada apenas para reduzir o valor da indenização, considerando a extensão do dano, a época dos fatos e a realidade das partes. <sup>12</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> AGUIAR DIAS, José de. Da Responsabilidade Civil. 10<sup>a</sup>. ed, Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 369.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> TJSP. 7<sup>a</sup> C. AC 994060397674 Rel. Miguel Brandi. J 22/12/2010.

Todavia, como nosso trabalho tem foco nos atos de *bullying* praticado no interior das escolas, questiona-se: quem deve responder civilmente por tais atos perversos, os pais, que, como já demonstrado, possuem uma intrínseca responsabilidade pelos atos de seus filhos menores de idade, pela educação por esses recebida e pelo comportamento por esses demonstrado, ou as escolas, que, em troca do lucro que obtêm, carregam a responsabilidade e o dever de proteger os alunos nela matriculados e proporcionar, além da educação, a segurança e proteção necessária?

O art. 932, IV é bem claro quando afirma serem também responsáveis pela reparação civil os "estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos". Sobre essa responsabilidade civil das escolas por seus educandos, explica Carlos Roberto Gonçalves:

Os pressupostos de aplicação do princípio da responsabilidade dos educadores, e também dos donos de hospedarias em geral, consistem na apuração de que a instituição recolhe ou interna a pessoa com o fito de lucro. [...] No estabelecimento de ensino exsurge uma concorrência de situações entre a responsabilidade do pai e a do professor. Os professores, no seu trabalho, exercem sobre os alunos um encargo de vigilância que é sancionado pela presunção de culpa. 13

Muito embora nosso foco resida nas escolas privadas, julgamos importante observar que, apesar do fator lucro ser um dos responsáveis para justificar a consequente responsabilidade que a escola passa a ter, o próprio autor explica posteriormente, na mesma obra, que isso não justifica advogar a tese de que as escolas públicas não são responsáveis pela segurança de seus alunos. Ao contrário: a única diferença entre as escolas particulares e as públicas é que nos atos ilícitos ocorridos nestas, quem responde civilmente é o Estado, já que é este quem, mesmo sem almejar lucro, se obriga e se responsabiliza a oferecer gratuitamente aos cidadãos a mesma segurança e educação que as escolas particulares oferecem.

Ainda sobre a responsabilidade das escolas afirma Caio Mario da Silva Pereira, que esta:

é restrita ao período em que o educando está sob a vigilância do educador, compreendendo o que ocorre no interior do colégio, ou durante a estada do

-

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.115

aluno no estabelecimento, inclusive no recreio ou em veículo de transporte fornecido pelo educandário. O mais que ocorra fora do alcance ou da vigilância do estabelecimento estará sujeito ao princípio geral da incidência de culpa.<sup>14</sup>

Por fim, é no mesmo sentido que se posicionam Célia Cristina Munhoz Nicolau e Mauro Nicolau Junior, que, ao tratar do assunto, afirmaram:

Durante o período em que o aluno se encontra sob os cuidados da escola e dos educadores ocorre um hiato no efetivo exercício da guarda por parte dos pais, até porque, durante esse tempo, o próprio acesso dos pais ao interior da escola não é permitido com naturalidade e de bom grado. Dessa forma, os atos praticados pelos alunos dos quais venha a resultar danos a outrem ou, até mesmo, a outros alunos, resulta na responsabilidade indenizatória da própria escola.<sup>15</sup>

A nossa jurisprudência pátria tende a pacificar esse entendimento, sendo diversos os casos de julgados nesse sentido, como demonstra a decisão da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, juntado a seguir:

EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS - *Bullying* – Menor de idade agredido, tendo sua cabeça introduzida dentro de vaso sanitário, com a descarga acionada Reconhecimento de situação vexatória e humilhante, apta a caracterizar o dano moral, independente de qualquer outro tipo de comprovação - Fatos ocorridos dentro do estabelecimento de ensino, em sanitário fechado - Ausência de fiscalização suficiente, o que gera a responsabilidade da escola pelo ocorrido - Sentença mantida. <sup>16</sup>

Há que se relatar a existência de uma certa divergência doutrinária no que tange a responsabilidade dos educadores, já que o dispositivo hora analisado não os menciona, dando a entender que apenas o diretores ou donos dos estabelecimentos de ensino podem ser responsabilizados. Todavia, respeitadas as ilustres opiniões em contrário, a ideia advogada pela maioria dos doutrinadores é de que "embora o aludido dispositivo não faça referência a 'educadores', a ideia de vigilância é mais ampla que a de educação, devendo entender-se que essas pessoas respondem pelos atos dos alunos e aprendizes, durante o tempo em que sobre eles exercem vigilância e autoridade". <sup>17</sup>

Ressalta-se ainda que a responsabilidade ora analisada só recai para as escolas quando os alunos praticadores de *bullying* sejam menores de idade, vez que

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsbilidade Civil, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 107

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> NICOLAU JÚNIOR, Mauro; NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti. Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino. – A eticidade constitucional. p. 228

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> TJSP. 37<sup>a</sup> C. AC 00131210820098260220 Rel. Luís Fernando Lodi. J 25/08/2011

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.116

aqueles com mais de 18 anos, ainda que pratiquem os atos ilícitos dentro do estabelecimento de ensino, são senhores de seus atos e seus direitos e possuem plena responsabilidade pelo que fazem.

#### 4.2 A responsabilidade civil das escolas sob a luz do Código de Defesa do Consumidor

Tendo analisado, no tópico anterior, a responsabilidade civil das escolas diante daquilo que é estabelecido no nosso código civil atual, debruçar-nos-emos agora sob o aspecto consumerista da relação, analisando a responsabilidade civil das escolas como prestadora de serviços, diante do que nos ensina a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

A definição de "consumidor", importantíssima para o nosso estudo, encontrase no art. 2º da citada lei, e estabelece:

> Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Sobre esse conceito, escreveu o jurista José Geraldo Brito Filomeno que "o conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma atividade negocial". 18

Assim, o conceito usado pelo legislador e amplamente esmiuçado por diversos doutrinadores civilistas não deixa dúvidas de que o aluno, ao frequentar uma escola buscando o serviço educacional por essa oferecida e utilizando-o como destinatário final, enquadra-se no polo passivo da relação consumerista, se tornando, portanto, consumidor de um serviço.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. [et al.]. 8ª ed. rev. ampl. e atual., Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004, p.153

Já quanto a definição de "fornecedor", dispõe o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Cristalina, também, é a verificação de que os serviços educacionais prestados pelos estabelecimentos de ensino fazem com que estes se enquadrem no conceito de fornecedor estabelecido pelo legislador.

Julgamos importante salientar, muito embora o foco desse trabalho sejam as escolas privadas, que o §2° do citado artigo usa a expressão "mediante remuneração", o que dá a impressão de que apenas as escolas privadas se enquadram no conceito de fornecedores de serviços que o código aponta, o que impossibilitaria, pelo menos do ponto de vista consumerista, a responsabilização das escolas públicas por atos de *bullying*. Não procede, no entanto, tal limitação, como explica Claudia Lima Marques que, ao tratar da utilização do termo "remunerado" em vez de "oneroso", disse que:

significa uma importante abertura para incluir os serviços de consumo remunerados indiretamente, isto é, quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos, por exemplo, no transporte gratuito de idosos), ou quando ele paga indiretamente o "benefício gratuito" que está recebendo (com a catividade e os bancos de dados positivos de preferências de consumo e de marketing direcionado, que significam as milhas, os cartões de cliente preferencial, descontos e prêmio se indicar um "amigo" ou preencher um formulário)" 19

Assim, tanto escolas privadas quando públicas, por prestarem serviços educacionais à sociedade, se adéquam ao polo ativo da relação consumerista, qual seja, a dos fornecedores de serviços. Corroborando com esse entendimento, os julgados dos tribunais de justiça de São Paulo e do Rio Grande do Sul juntados a seguir:

-

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 102.

Ementa: "O Município é responsável por danos sofridos por aluno, decorrentes de mau comportamento de outro aluno, durante o período de aulas de escola municipal. O descaso com que atendido o autor quando procurou receber tratamento para sua filha se constitui em dano moral que deve ser indenizado." <sup>20</sup>

Ementa: "Agravo interno. Decisão monocrática. Art. 557, caput, do CPC. Ação ordinária. Acesso à educação infantil. Transferência de escola. *Bullying*. Infante que apresentou problemas psicológicos. Mudança de colégio necessária ao desenvolvimento físico e psíquico do menos. Responsabilidade do município prevista constitucionalmente. Sentença mantida. Agravo interno desprovido." <sup>21</sup>

Estabelecido os principais agentes da relação fornecedor-consumidor, vejamos agora o que o Código de Defesa do Consumidor positivou quanto à responsabilidade civil entre estes:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, facilmente depreende-se que o legislador instituiu a responsabilização civil dos produtores ou fornecedores de serviços diante de danos causados àqueles que utilizam de seus produtos ou serviços, e, tendo consciência da hipossuficiência dos consumidores, foi além e sabiamente consagrou a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, de modo que, ainda que não caracterizando atividade perigosa, toda relação de consumo, ressalvadas as exceções constantes na lei, estão sujeitas as normas da responsabilidade civil sem culpa.

Ademais, adverte-se que a própria lei, em seu artigo 8º, coloca a segurança dos consumidores como dever dos produtores/fornecedores, senão vejamos:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Com base nos citados dispositivos, afirma o ilustre civilista Silvio de Salvo Venosa, ao tratar da responsabilidade civil das escolas diante dos alunos nela matriculados que:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> TJSP. 7<sup>a</sup> C. AC 994071500214 Rel. Barreto Fonseca. J 11/08/2008

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> TJRS. 7<sup>a</sup> C. AC 70041878885 Rel. Jorge Luís Dall'Agnol. J 13/04/2011

Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros. Há um dever de vigilância inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do código de defesa do consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade do interior do estabelecimento, este é responsável. Responde, portanto, a escola, se o aluno vem a ser agredido por colega em seu interior. Pode até mesmo ser firmada a responsabilidade, ainda que o educando se encontre fora das dependências do estabelecimento: imaginemos as hipóteses de danos, praticados por aluno em excursão orientada e patrocinada pela escola. Nesse caso, o dever de vigilância dos professores e educadores acompanha os alunos. <sup>22</sup>

No mesmo sentido são as palavras de Sérgio Cavalieri Filho, segundo o qual:

Que dever impõe a lei ao fornecedor de produtos e serviços? Quando se fala em risco de consumo, o que se tem em mente é a ideia de segurança. O dever jurídico que se contrapõe ao risco é o dever de segurança. Risco e segurança são elementos que atuam reciprocamente no meio do consumo, como vasos comunicantes. Onde houver risco terá que haver segurança. Quanto maior o risco, maior será o dever de segurança. [...] Portanto, para quem se propõe fornecer produtos e serviços no mercado de consumo a lei impõe o dever de segurança; dever de fornecer produtos seguros, sob pena de responder independentemente de culpa (objetivamente) pelos danos que causar ao consumidor. Aí está, em nosso entender, o verdadeiro fundamento da responsabilidade do fornecedor". <sup>23</sup>

Dessa forma, observa-se que a responsabilidade do estabelecimento privado de ensino não mais é tida como responsabilidade indireta do educando, e sim, ao contrario, como responsabilidade objetiva direta, como estabelece o artigo 14, do CDC. Assim, o dever do fornecedor (colégio) de oferecer serviços seguros a seus consumidores (alunos) baseia-se no fato do serviço. Por tal motivo, para que se afira a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, faz-se necessário apenas a verificação da existência de conduta, seja ela comissiva ou omissiva, do nexo causal e do dano alegado, não sendo fundamental a presença do elemento subjetivo.

Diversas são as decisões em nossos tribunais pátrios que, corroborando os pensamentos doutrinário apresentados, e em consenso com o que estabelece o nosso Código de Defesa do Consumidor, atestam a responsabilidade civil objetiva das escolas pelos atos de *bullying* e violência sofridos por seus alunos, como demonstram os julgados dos tribunais de justiça do Rio de Janeiro e de São Paulo juntados a seguir:

.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil - Responsabilidade Civil. v. 4. São Paulo: Atlas, 2º ed, 2002. p. 68.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 491.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLENCIA "BULLYNG". ESCOLAR. **ESTABELECIMENTO** DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I -Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir, implicar, humilhar, "Bullying" é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos; II - Os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos. III - Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexo causal e do dano: IV - Recursos - agravo retido e apelação aos quais se nega provimento. 24

EMENTA: Prestação de serviços escolares. Indenizatória. Dano material e moral. Relação de consumo. Aluno vítima de agressões físicas e psíquicas. "Bullying". Demonstração. Submissão a tratamento psicológico. Despesas a cargo da instituição de ensino ré. Necessidade. Despesas com a transferência do aluno para a rede de ensino particular. Possibilidade de utilização da rede pública de ensino. Dano material indevido nesse aspecto. Danos morais suportados pelo discente e pela genitora. Ocorrência. Indenização devida. Arbitramento da indenização segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Necessidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu improvido e parcialmente provido o dos autores.

Devemos lembrar, no entanto, que o próprio código de defesa do consumidor estabelece, em seu art. 14, §3°, excludentes da res ponsabilidade civil para os fornecedores de serviço, estipulando hipóteses específicas em que não surgirá para estes a obrigação de indenizar o consumidor. Assim, aponta o legislador determinadas circunstâncias que, por atacar um dos pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompe o nexo causal e aniquila qualquer pretensão indenizatória. Diz o citado dispositivo:

Art. 14. § 3°. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, nos casos ora analisados em nossos trabalho, qual seja, atos de bullying em estabelecimentos de ensino, será ônus dos administradores das escolas provar que o bullying não ocorreu, ou seja, que o aluno não sofreu de fato violência física ou psicológica repetidamente, ou ainda provar que, ainda que tal fato tenha

.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> TJRJ. 13<sup>a</sup> C. AC 00033723720058190208 - Rel. Relator: Des. Ademir Pimentel. J 02/02/2011

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> TJSP. 32<sup>a</sup> C. AC 1227240400 Rel. Rocha de Souza. J 24/11/2011

acontecido, foi por exclusiva culpa do estudante, tendo este dado causa ao seu próprio sofrimento.

Nesse sentido, juntamos o julgamento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que decidiu por não responsabilizar uma escola sob a justificativa de não terem sido comprovadas as agressões supostamente sofridas pelo aluno:

Ementa. Relação de consumo. Estabelecimento de ensino. Prestação de serviço de tutela de menor. Alegação de abalos psicológicos decorrentes de violência escolar. Prática de *bullying*. Ausência de comprovação do cometimento de agressões no interior do estabelecimento escolar. Adoção das providências adequadas por parte do fornecedor. Observância do dever de guarda. Falha na prestação do serviço não configurada. Fatos constitutivos do direito da autora indemonstrados. Manutenção da sentença. Recurso desprovido". <sup>26</sup>

Já a decisão juntada a seguir mostra um exemplo onde a escola fornecedora de serviços alegou a segunda possibilidade de excludente da responsabilidade civil, qual seja, a demonstração de culpa exclusiva da vítima, tendo sido decidido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo pelo desprovimento do pedido do consumidor, vejamos:

Ementa. Dano moral. Pedido fundado na alegação de que os réus teriam injuriado a autora e a agredido fisicamente. Ausência de prova concreta a esse respeito. Documento subscrito pela diretora do estabelecimento de ensino que sugere haver sido a autora quem iniciou o entrevero. Não caracterização da responsabilidade do instituto de ensino, porquanto agiu de forma diligente quando do desentendimento entre seus alunos. Não configuração de dano moral. Apelo desprovido. <sup>27</sup>

É bastante improvável, todavia, a demonstração de culpa exclusiva da vítima, mesmo porque, não acreditamos ser justo usar o conceito de "culpa exclusiva" para o jovem que, de maneira impulsiva e destemperada, causou a ira de seus algozes, passando a sofrer repetidamente com os atos violentos destes. Mais justo seria usar, em tais situações, o conceito de "culpa concorrente", onde, como já explicado em capitulo anterior, há culpa das duas partes envolvidas, onde ambas agem de maneira a proporcionar o evento lesivo indesejado, devendo responder conjuntamente por este, de acordo com a influência do comportamento de cada um como causa do dano gerado. Se por um lado o aluno pode ter incentivado ao surgimento do ato que lhe causou lesão, por outro, a escola falhou em oferecer a

2

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> TJRJ. 2<sup>a</sup> C. AC 00152397120078190203 Rel. Carlos E. Passos. J 28.07.2010. DJ 02.08.2010

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> TJSP. 6<sup>a</sup> C. AC 994070233915. Rel. Sebastião Carlos Garcia. J 10.06.2010. DJ 25.06.2010

segurança necessária para este, que sofreu com a tirania por ele mesmo indevidamente incentivada e com a qual não soube lidar.

Todavia, como também já foi elucidado neste trabalho, a figura da causa concorrente não influencia na responsabilidade civil sob o ponto de vista consumerista da maneira verificada no âmbito civilista, vez que o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece apenas a "culpa exclusiva da vítima" como excludente da responsabilidade civil do produtor-fornecedor.

Corroborando a defesa aqui apresentada, as palavras de Zelmo Denari, segundo o qual:

a culpa exclusiva é inconfundível com a culpa concorrente: no primeiro caso desaparece a relação de causalidade entre o defeito do produto e o evento danoso, dissolvendo-se a própria relação de causalidade; no segundo, a responsabilidade se atenua em razão da concorrência de culpa e os aplicadores da norma costumam condenar o agente causador do dano a reparar pela metade o prejuízo, cabendo a vítima arcar com a outra metade.

Soma-se ao exposto as palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, que concluem:

uma vez que o CDC apenas alçou à categoria de causa excludente a culpa exclusiva da vítima, silenciando-se com quanto à culpa concorrente, não se podendo dar interpretação ampliativa à norma, concluímos que, caso haja atuação culposa de ambos os lados — consumidor (vítima) x fornecedor (agente causador do dano) —, deverá a vítima ser integralmente ressarcida, sem mitigação do quantum condenatório. <sup>29</sup>

Por fim, duas observações importantes não poderiam deixar de constar neste trabalho. A primeira diz respeito a cláusula de não-indenização, a qual, presente em diversos contratos feitos por adesão, como é o caso da maioria daqueles feitos entre pais e estabelecimentos de ensino, trata-se de convenção por meio da qual as partes excluem o dever de indenizar, em caso de inadimplemento da obrigação. Tal clausula, em âmbito de Direito do Consumidor, é vedada pelos dispositivos abaixo mencionados:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas

-

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> DENARI, Zelmo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 153.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 314

contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; [...].

Assim, o estabelecimento de ensino que for responsável pelo *bullying* sofrido por seus alunos não pode, a fim de se eximir da obrigação de indenizar, alegar que tal obrigação não existe em virtude de cláusula de não-indenização no contrato de adesão. Essa cláusula, seguindo o que foi visto nos artigos acima, será nula de pleno direito.

A segunda diz respeito ao Código de Defesa do Consumidor ter estabelecido que a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prescrever em cinco anos, como se observa no art. 27 abaixo exposto:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Assim, ainda que o Código Civil tenha estipulado, em seu art. 206, o prazo de três anos para prescrição das pretensões de reparação civil, prevalece o que foi positivado no Código de Defesa do Consumidor quanto as pretensões a reparação por dano causado por fato do produto ou do serviço, vez que esta (a lei consumerista) trata-se de norma especial, sobrepujando-se á norma civilista.

## **5 CONCLUSÃO**

Após a presente análise sobre a problemática do fenômeno social *bullying* e a possibilidade dos estabelecimentos de ensino responderem civilmente por tais atos de violência e crueldade, podemos chegar as seguintes conclusões:

O termo "bullying", que deriva da palavra em inglês "bully" (que significa "valentão" ou "tirano") corresponde àqueles atos repetitivos de maus tratos, inferiorização, humilhação, violência e discriminação praticados entre pessoas com diferentes graus de poder, onde a mais poderosa, mais forte, mais imponente ou até mais popular, se aproveita de sua superioridade para intimidar os outros.

O *bullying* trata-se de um sério problema social cujas consequências naqueles que sofrem com esse fenômeno social podem ser extremamente prejudiciais, acarretando desde depressão e dificuldade de concentração à transtorno do pânico, fobia social e transtorno do estresse pós-traumático (TEPT).

O bullying ocorre mais frequentemente através da internet ou nas escolas.

Pesquisas realizadas no Brasil, em 2003, pela ABRAPIA, mostraram quão grave o problema é em nosso país, ao constatar que 40,5% dos 5.482 alunos entrevistados em 11 escolas do Rio de Janeiro já haviam se envolvido em atos de *bullying*, seja como vítima ou como agressor. Posteriormente, estudos feitos pelo IBGE, em 2009, junto com o Ministério da Saúde, averiguaram que 30,8% dos alunos entrevistados nos municípios capitais do país e Distrito Federal já haviam sofrido *bullying*.

Além de buscar a punição àqueles que praticam *bullying*, esse fenômeno deve ser amplamente evitado e prevenido, motivo pelo qual o professor Dan Owels montou um "Programa de Prevenção contra o *Bullying*" que, posto em prática nas escolas, visa erradicar ou ao menos diminuir consideravelmente a incidência de casos de *bullying*, através de metas que envolvem, dentre outros princípios, limites rígidos para comportamentos inaceitáveis e a presença de adultos que exerçam autoridade e modelos positivos, bem como avaliação da freqüência e intensidade dos eventos de *bullying* na ótica das vítimas; grupos de discussão; supervisão qualificada, etc.

Oriunda desta inferiorização e fragilização das vítimas, que afronta diretamente as garantias fundamentais destas, nascem a necessidade de proteção

do polo passivo da relação e responsabilização dos agentes ensejadores dos danos causados.

O termo "responsabilidade", juridicamente falando, trata-se da obrigação que surge para alguém diante de outrem, quando aquele cometer algum ato, a priori ilícito, que fira os direitos deste.

A responsabilidade civil consiste numa reparação de dano, uma contraprestação que visa restabelecer o equilíbrio entre as partes, servindo tanto como punição ao agente causador do dano, quanto medida compensatória, bem como ainda consiste numa maneira de educar a sociedade, a fim de desmotivar a prática de atos ilícitos.

O *bullying* fere diversos direitos fundamentais, bem como outros presentes na Constituição Federal e no atual Código Civil brasileiro, motivo pelo qual a prática de tais atos, quando gera uma lesão ou prejuízo para a vítima, cria um dever de indenização para o agredido.

Caso o agressor seja menor de dezoito anos, por ser incapaz, só será responsabilizado se aqueles por ele responsáveis não tiverem a obrigação de indenizar ou forem pobres, salientando que, levando em consideração também a situação de hipossuficiência do incapaz, a indenização não poderá privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Os pais são responsáveis pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia quando estes praticarem atos ilícitos, como em casos de *cyberbullying*, conforme jurisprudência juntada.

Quando o menor de idade agressor estiver no interior de estabelecimento de ensino, os professores e administradores da escola poderão ser responsáveis pelo *bullying* ocorrido, vez que falharam no dever de oferecer toda segurança necessária àqueles matriculados no lugar.

As escolas se enquadram na definição de fornecedores de serviço encontrada no Código de Defesa do Consumidor, bem como os alunos, através de seus representantes, se enquadram no polo passivo da relação consumerista, qual seja, os consumidores.

A responsabilidade civil das escolas pelos danos sofridos pelo corpo discente é objetiva e, portanto, independe de culpa.

Há duas excludentes de responsabilidade civil para os fornecedores de serviço, de modo que as escolas possam se eximir de indenizar o aluno por seus

danos sofridos quando: provar que o *bullying* não ocorreu; ou provar que, ainda que tal fato tenha acontecido, foi por exclusiva culpa do estudante, tendo este dado causa ao seu próprio sofrimento.

Muito embora o contrato estabelecido entre os pais e as escolas possa ter clausula de não-indenização, tal cláusula é nula de pleno direito conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, não podendo o estabelecimento de ensino se eximir de sua responsabilidade indenizatória sob justificativa da cláusula.

A prescrição para a pretensão da reparação civil nos casos abarcados pela relação consumerista é, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, de 5 anos, e não o prazo constante no Código Civil de 3 anos, vez que aquele, por ser lei especial, prevalece sobre esse.

## **REFERÊNCIAS**

ABRAPIA. **Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**. Disponível em: <a href="http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-154.pdf">http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-154.pdf</a>> Acesso em: 21.05.2012.

AGUIAR DIAS, José de. **Da Responsabilidade Civil**. 10<sup>a</sup>. ed, Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 369.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 41.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 491.

COSTANTINI, Alessandro. **Bullying: como combatê-lo?.** Tradução de Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova, 2004.

DENARI, Zelmo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 153.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, vol. 7: responsabilidade civil. 17. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36

FANTE, Cleo. Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas, S.P: Verus Editora, 2005.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 70.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto.** 8ª ed. rev. ampl. e atual., Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004, p.153

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil** - Parte Geral, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, v.l, p. 462

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 314

GOMES, Orlando. Obrigações, 9. ed., Rio de Jaeiro: Forense, 1994, p. 272

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil**, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.115

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil**, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.116

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar**. Brasil. 2009. Disponível em: <a href="http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/pense.pdf">http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/pense.pdf</a> Acesso em: 20.05.2012.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 102.

NETO, Aramis A. Lopes. **Bullying - comportamento agressivo entre estudantes**. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5sa06.pdf">http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5sa06.pdf</a> Acesso em: 25.05.2012.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro; NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti. Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino. – A eticidade constitucional. p. 228

NOGUEIRA, Rosana M. C. del P. de A. Violência nas escolas e juventude: um estudo sobre o bullying escolar. Tese de Doutorado em Educação, PUC-SP. São Paulo, 2007.

OLWEUS, Dan. **Modelo do programa de combate ao Bullying do Prof<sup>o</sup> Dan Olweus**. Disponível em: http://bullyingnaoebrincadeira.com.br/material-parapesquisa/bullying-segundo-olweus-o-pioneiro-dos-estudos. Acessado em 21.05.2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsbilidade Civil**, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 107

REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, pag. 78-79

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas Escolas.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Responsabilidade Civil.** v. 4. São Paulo: Atlas, 2º ed, 2002. p. 68.